



À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO –
SRA. MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO (ITEM 10.2. DO ATO CONVOCATÓRIO)

RECEBEMOS
EM 22/12/16
09:12
Silvana

C. R. TURISMO LTDA. - EPP, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1172, Loja 03, Empresarial Nestor Rocha, Boa Viagem, Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.599/0001-79, contrato social em anexo (**Doc. 01**), vem, respeitosa e tempestivamente, nos autos do **ATO CONVOCATÓRIO Nº 034/2016 (COLETA DE PREÇOS)**, com fulcro no item 10.1. do instrumento convocatório em epígrafe, interpor o presente **RECURSO** contra a decisão proferida pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo no certame supracitado, que habilitou a empresa MASTER TURISMO LTDA., nos termos abaixo explicitados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 10.1. do Ato Convocatório assim preconiza:

Rua Ernesto de Paula Santos, 1172,
Loja 03, Boa Viagem, Recife-PE
81.3198.5900 - fax 81.3465.6688
crturismo@crturismoviagens.com.br
CNPJ: 09.452.599/0001-79

(KF)

10.1 - Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o **prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

Cumprе ressaltar a tempestividade do presente Recurso, haja vista que a decisão vergastada fora proferida em 19/12/2016 (segunda-feira) de modo que o prazo para interposição do mesmo se inicia no dia 20/12/2016 (terça-feira) e finda em 22/12/2016 (quinta-feira). Protocolado o recurso no interior deste prazo, resta patente sua tempestividade.

2. DOS FATOS

O certame licitatório em epígrafe visa a *"contratação de empresa especializada o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais; passagens terrestres estaduais, interestaduais nacionais; reserva de lugares, marcação, revalidação e cancelamento; traslados e serviços correlatos, inclusive serviços de despachante relativo a área de atuação, bem como reserva e emissão de vouchers para cobertura de hospedagens em hotéis nacionais e internacionais, destinados aos funcionários e prestadores de serviços da AGB Peixe Vivo e membros e prestadores de serviço do CBH São Francisco"*.

Visando participar de tal licitação, a ora Recorrente reuniu toda a documentação constante do edital e dirigiu-se à cidade de Belo Horizonte/PE, com fito de concorrer no pregão presencial.

Na primeira sessão realizada em 28/11/2016, participaram 6 (seis) empresas, quais sejam: CR TURISMO LTDA., VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - EPP,



FLYTOUR GLOBAL BUSINESS TRAVEL, BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA., KEPLER VIAGENS, EVENTOS E TURISMO EIRELI-ME e MASTER TURISMO LTDA.

No curso da sessão, as 5 (cinco) primeiras empresas foram desclassificadas, classificando-se apenas a empresa MASTER TURISMO LTDA.

Todavia, no curso da mesma sessão, tal empresa foi inabilitada, sob o seguinte fundamento:

“A Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo **NÃO HABILITOU** a empresa **MASTER TURISMO LTDA.** que não apresentou toda a documentação de Habilitação, conforme destacado no Planilha, uma vez que deixou que no Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) não estão acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento consoante regulamentação específica “§2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1. (Res. CFC 686/90); também não comprovou registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; nem tampouco apresentou escrituração pelo *Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)*”

grifos e erros gramaticais constantes do original

Apesar disso, valendo-se do item 7.7.2. do Edital, concedeu o prazo de 3 (três) dias úteis para que a referida empresa apresentasse nova documentação, escoimada das causas da inabilitação.

Realizada nova sessão de julgamento no dia 19/12/2016, a comissão julgadora reconsiderou a decisão de desclassificar as empresas com base na inexecuibilidade da proposta, passando, portanto, a analisar a documentação de habilitação de cada uma.

Analisada a documentação a empresa CR TURISMO, essa foi inabilitada por insuficiência de patrimônio mínimo. O mesmo ocorreu com a empresa KEPLER VIAGENS. Já a empresa BELVITUR VIAGENS foi inabilitada pelo seguinte motivo (o mesmo utilizado para inabilitar a empresa MASTER TURISMO na primeira sessão):

7.5 - Habilitação jurídica	
7.5.1 O proponente deve demonstrar sua habilitação jurídica mediante:	
a) cédula de identidade do representante legal da proponente; <i>Apresentou cópia simples em desacordo com o item "7.2.2 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial".</i>	NA
c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou,	A
7.6 - Qualificação econômico - financeira	
7.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação - financeira:	
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; <i>Apresentou Balanço Patrimonial (BP) não acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento consoante regulamentação específica "§2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180; Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90); também não comprovou registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; nem tampouco apresentou escrituração pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)</i>	NA

Por fim, a Comissão Especial de Seleção e Julgamento analisou a documentação da empresa MASTER TURISMO e concluiu por habilitá-la, na forma destacada na planilha relativa à análise de sua documentação.

Ocorre que, na referida planilha consta a seguinte informação no campo "7.6.1.a)":

7.6 - Qualificação econômico - financeira	
7.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação - financeira:	
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;	NA



Na sessão do dia 28/11/2016, quando a MASTER TURISMO foi inabilitada, o referido campo foi justamente o que justificou sua inabilitação, senão vejamos:

7.6 - Qualificação econômico - financeira	
7.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação - financeira:	
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;	NA

foram utilizadas para inabilitar outro concorrente (BELVITUR TURISMO).

É contra tal atuação anti-isonômica que se interpõe o presente recurso.

3. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA MASTER TURISMO – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LICITAÇÃO QUE DEVE SER DECLARADA FRACASSADA, COM A ABERTURA DE NOVO CERTAME

Conforme fora aduzido na sinopse fática, a Comissão Julgadora habilitou a empresa MASTER TURISMO, apesar de permanecer tal concorrente com o registro de “NA (Não apresentou de acordo com o Ato Convocatório)” no campo “7.6.1.a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

Pelo mesmo motivo, todavia, inabilitou a empresa BELVITUR TURISMO.

Ao fazê-lo, sem explicitar os motivos que geraram tais decisões díspares para idênticas causas, malferiu o órgão julgador frontalmente 2 (dois) princípios, quais sejam o da isonomia e o da publicidade.

O Tribunal de Contas da União possui remansosa jurisprudência no sentido de inadmitir condutas que se afastem dos preceitos contidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, verdadeira norma geral de licitações e contratações, cujo lastro normativo mais denso – em especial os princípios – é aplicável a todos aqueles que realizam contratações utilizando-se de



dinheiro público. Vejamos alguns excertos que demonstram tal posicionamento, extraídos do Manual de Licitação e Contratos do TCU:

Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a **prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade**. A comunicação de decisão da comissão de licitação aos participantes em datas bastante afastadas, por meios diferentes, reconhecendo-se à que foi comunicada por último o ingresso de recurso não comunicado à outra licitante, a qual, ademais, foi desclassificada por motivo fútil, mediante revisão de decisão anterior que lhe facultava apresentação de proposta escoimada da falha irrelevante apontada, lança por terra a credibilidade do certame, **por ofensa insolúvel aos princípios citados, cumprindo ao Tribunal determinar a anulação do procedimento**. Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, **a isonomia entre licitantes**, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame**. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

A verdade é que as falhas que atingem a documentação apresentada pela empresa MASTER TURISMO (Balanço Patrimonial-BP e a Demonstração do Resultado do Exercício-DRE desacompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento, ausência de



comprovação de registro na Junta Comercial ou Cartório e de escrituração pelo Sistema Público de Escrituração Digital-SPED) não são irregularidades cuja solução se obtenha de forma célere, situação que, de fato, inviabilizou a correção por parte da empresa vencedora.

Todavia, tal fato não pode servir de escudo para a adoção de medidas díspares com relação a outros licitantes (BELVIRTUR TURISMO), bem como não representa uma falha mais ou menos grave que aquelas que causaram a inabilitação dos demais licitantes. Sendo o caso de inabilitação, deve a comissão julgadora declará-la, não cabendo aqui um juízo de ponderação de que "um erro pese mais que os outros".

Isto posto, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.666/93, que garante a todos que participem da licitação o direito subjetivo à observância do pertinente procedimento legal, pugna a Recorrente pela reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora, com a inabilitação da empresa MASTER TURISMO e a consequente declaração do fracasso do presente certame, nos termos do art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, quando aí, dada oportunidade a todos os licitantes sanarem os vícios constantes de suas propostas, ter-se-á a consagração do princípio da isonomia.

Todavia, acaso entenda-se como impossível a adoção de tal medida, não resta alternativa senão a anulação do certame.

4. DOS REQUERIMENTOS

Por todo exposto, requer:

- i) Que V. Exa. reconsidere a decisão vergastada, inabilitando a empresa MASTER TURISMO e declarando, nos termos do art. 48, 3º, da Lei nº 8.666/93, fracassada a presente licitação, concedendo oportunidade a todos os licitantes de corrigirem só vícios contidos em suas propostas;

ii) acaso entenda impossível acatar o pleito contido no item anterior, anule o procedimento de coleta de preços, por encontrar-se eivado de ilegalidades;

iii) Que, se assim não entender, determine a remessa dos autos à Autoridade Superior correspondente, a fim de que a mesma julgue o presente Recurso, para dar-lhe provimento, no sentido de inabilitar a empresa MASTER TURISMO e declarar, nos termos do art. 48, 3º, da Lei nº 8.666/93, fracassada a presente licitação, concedendo oportunidade a todos os licitantes de corrigirem só vícios contidos em suas propostas, ou, caso julgue inviável tal atuação culmine por anular o presente certame, visto que eivado de ilegalidades.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Recife, 21 de dezembro de 2016.

Karina F. Novelino

CR TURISMO LTDA.

CNPJ: 09.452.599/0001-79

Karina Ferreira Novelino

RG: 5.398.095 SDS/PE

CPF: 029.016.834-10



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação ...
Certidão gerada em 25/6/2015 15:17:53
PROTOCOLO SIARCO 11/196240-4

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA	CR TURISMO LTDA EPP
NIRE	26.2.0167007-2
ATO	610 - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - INTERNET
EVENTO(S)	610 - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - INTERNET

ASSINADO POR

Signature Not Verified

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE PERNAMBUCO:1005458900197
Date: 2015.06.25 15:17:53-03:00
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: REGIFE-PE

ARQUIVADO EM 25/6/2015 15:17:53

AUTENTICIDADE ...

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0D472063589E3E16>

Recife, 25 de junho de 2015

André Ayres Bezerra da Costa
André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 375.494.644-72 - WALTER WILSON HENRIQUE DE
Data - 25/06/2015 03:17:53
Código de Autenticação ...
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0D472063589E3E16>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor desde 2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0167007-2
Nº PROTOCOLO 11/196240-4 PROTOCOLADO 25/06/2015 11:09:57
Nº ARQUIVAMENTO 30111962404 ARQUIVADO 25/06/2015 15:17:53
EMPRESA CR TURISMO LTDA EPP



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE OITAVA ALTERAÇÃO
CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE LIMITADA
" CR TURISMO LTDA - EPP "**

KARINA FERREIRA NOVELINO, brasileira, solteira, nascida em 14/07/1979, empresária, portadora da carteira de identidade de n.º 5.398.095 SDS/PE e CPF de n.º 029.016.834-10, residente e domiciliada na Rua Coronel Anízio Rodrigues Coelho, n.º 508, Apto 602, Boa Viagem, Recife - PE. CEP.: 51.021-130.

FREDERICO JOSÉ FERNANDES DA CUNHA RÊGO, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 19/02/1959, empresário, portador da carteira de identidade de n.º 1.637.302 SSP/PE e CPF de n.º 192.741.904-25, residente e domiciliado na Rua Conde de Irajá, n.º 432, Apto 202, Torre, Recife - PE. CEP.: 50.710-310.

Sócios da sociedade limitada, denominada "**CR TURISMO LTDA - EPP**", estabelecida à Rua Ernesto de Paula Santos, n.º 1172, Loja 03 - Empresarial Nestor Rocha, Boa Viagem, Recife - PE. CEP.: 51.021-330, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o n.º 2620.167.007.2 em 28/03/2008 e inscrita no CNPJ 09.452.599/0001-79, ajustam e acordam em alterar e consolidar em um único instrumento as cláusulas e condições abaixo:

DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passará a ter como objeto social:

- Prestação de serviços de turismo e viagens, passagens aéreas, locação de veículos em geral e hospedagem em todo território nacional e internacional;
- Serviços de organização e promoção de eventos comerciais e empresariais;
- Serviços de intermediação para locação de salas, auditórios e centro de convenções;
- Assessoria para eventos em geral;
- Organização de buffet para eventos;
- Fornecimento de materiais e equipamentos para eventos em geral;
- Serviços de organização de feiras, congressos, workshop, convenções e reunião de negócios;
- Serviços de receptivo para eventos;
- Serviços de instalação de estandes para feira e eventos;

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/09/2011
SOB Nº: 20111962404
Protocolo: 11/196240-4

Empresa: 26 2 0167007 2
CR TURISMO LTDA EPP

R A V
ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CR TURISMO LTDA - EPP

KARINA FERREIRA NOVELINO, brasileira, solteira, nascida em 14/07/1979, empresária, portadora da carteira de identidade de n.º 5.398.095 SDS/PE e CPF de n.º 029.016.834-10, residente e domiciliada na Rua Coronel Anízio Rodrigues Coelho, n.º 508, Apto 602, Boa Viagem, Recife - PE. CEP.: 51.021-130.

FREDERICO JOSÉ FERNANDES DA CUNHA RÊGO, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 19/02/1959, empresário, portador da carteira de identidade de n.º 1.637.302 SSP/PE e CPF de n.º 192.741.904-25, residente e domiciliado na Rua Conde de Irajá, n.º 432, Apto 202, Torre, Recife - PE. CEP.: 50.710-310.

Sócios da sociedade limitada, denominada "**CR TURISMO LTDA - EPP**", estabelecida à Rua Ernesto de Paula Santos, n.º 1172, Loja 03 - Empresarial Nestor Rocha, Boa Viagem, Recife - PE. CEP.: 51.021-330, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o n.º 2620.167.007.2 em 28/03/2008 e inscrita no CNPJ 09.452.599/0001-79, resolvem de comum acordo promover a presente consolidação de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **CR TURISMO LTDA - EPP** e será regida por este contrato social e pela Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede na Rua Ernesto de Paula Santos, n.º 1172, Loja 03 - Empresarial Nestor Rocha, Boa Viagem, Recife - PE. CEP.: 51.021-330.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei n.º 10.406/2002.





DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade passará a ter como objeto social:

- Prestação de serviços de turismo e viagens, em todo território nacional e internacional;
- Serviços de organização e promoção de eventos comerciais e empresariais;
- Serviços de intermediação para locação de salas, auditórios e centro de convenções;
- Assessoria para eventos em geral;
- Organização de buffet para eventos;
- Fornecimento de materiais e equipamentos para eventos em geral;
- Serviços de organização de feiras, congressos, workshop, convenções e reunião de negócios;
- Serviços de receptivo para eventos;
- Serviços de instalação de estandes para feira e eventos;

CLÁUSULA QUINTA. A duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 28/03/2008.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade tem o capital social de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
Karina Ferreira Novelino	396.000	99	396.000,00
Frederico José Fernandes da Cunha Rêgo	4.000	1	4.000,00
Total	400.000	100	400.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)





DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá exclusivamente a sócia **KARINA FERREIRA NOVELINO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002)

PARÁGRAFO ÚNICO. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Os lucros e/ou prejuízos verificados em balanço serão divididos e/ou suportados entre os sócios, podendo, por decisão dos sócios serem ou não nas mesmas proporções de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/09/2011
 SOB Nº: 20111962404
 Protocolo: 11/196240-4
 Empresa: 26 2 0167007 2
 CR TURISMO LTDA EPP

R. H.
 ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
 SECRETARIO-GERAL

